

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001697/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/06/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025853/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.204806/2024-11
DATA DO PROTOCOLO: 18/06/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO RS, CNPJ n. 92.952.290/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO LUIS PATZLAFF;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND ART BORRACHA S L, CNPJ n. 96.757.984/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOEL VINTURINI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 31 de julho de 2024 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na indústria de artefatos de borracha, no plano da CNTI**, com abrangência territorial em Agudo/RS, Ajuricaba/RS, Alecrim/RS, Alegrete/RS, Alpestre/RS, Anta Gorda/RS, Antônio Prado/RS, Aratiba/RS, Arroio do Meio/RS, Arroio do Tigre/RS, Arroio dos Ratos/RS, Arroio Grande/RS, Arvorezinha/RS, Augusto Pestana/RS, Bagé/RS, Barão de Cotegipe/RS, Barra do Ribeiro/RS, Barracão/RS, Barros Cassal/RS, Boa Vista do Buricá/RS, Bom Jesus/RS, Bom Princípio/RS, Bom Retiro do Sul/RS, Bossoroca/RS, Braga/RS, Butiá/RS, Caçapava do Sul/RS, Cacequi/RS, Cachoeira do Sul/RS, Cacique Doble/RS, Caibaté/RS, Caçara/RS, Camaquã/RS, Cambará do Sul/RS, Campina das Missões/RS, Campinas do Sul/RS, Campo Novo/RS, Cândido Godói/RS, Canela/RS, Canguçu/RS, Canoas/RS, Capão da Canoa/RS, Capão do Leão/RS, Carazinho/RS, Carlos Barbosa/RS, Casca/RS, Catuípe/RS, Cerro Largo/RS, Chapada/RS, Charqueadas/RS, Chiapetta/RS, Ciríaco/RS, Colorado/RS, Condor/RS, Constantina/RS, Coronel Bicaco/RS, Cotiporã/RS, Crissiumal/RS, Cruz Alta/RS, Cruzeiro do Sul/RS, David Canabarro/RS, Dois Irmãos/RS, Dom Feliciano/RS, Dom Pedrito/RS, Dona Francisca/RS, Encantado/RS, Encruzilhada do Sul/RS, Erechim/RS, Erval Grande/RS, Erval Seco/RS, Esmeralda/RS, Espumoso/RS, Esteio/RS, Estrela/RS, Faxinal do Soturno/RS, Feliz/RS, Flores da Cunha/RS, Fontoura Xavier/RS, Formigueiro/RS, Fortaleza dos Valos/RS, Frederico Westphalen/RS, Gaurama/RS, General Câmara/RS, Getúlio Vargas/RS, Giruá/RS, Gramado/RS, Guaporé/RS, Guaraní das Missões/RS, Horizontina/RS, Humaitá/RS, Ibiaçá/RS, Ibiraiaras/RS, Ibirubá/RS, Igrejinha/RS, Ijuí/RS, Ilópolis/RS, Independência/RS, Iraí/RS, Itaqui/RS, Itatiba do Sul/RS, Ivoti/RS, Jacutinga/RS, Jaguarão/RS, Jaguarí/RS, Jóia/RS, Júlio de Castilhos/RS, Lagoa Vermelha/RS, Lajeado/RS, Lavras do Sul/RS, Liberato Salzano/RS, Machadinho/RS, Marau/RS, Marcelino Ramos/RS, Mariano Moro/RS, Mata/RS, Maximiliano de Almeida/RS, Miraguaí/RS, Montenegro/RS, Mostardas/RS, Muçum/RS, Não-Me-Toque/RS, Nonoai/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Nova Bréscia/RS, Nova Palma/RS, Nova Petrópolis/RS, Paim Filho/RS, Palmares do Sul/RS, Palmeira das Missões/RS, Palmitinho/RS, Panambi/RS, Paraí/RS, Passo Fundo/RS, Pedro Osório/RS, Pejuçara/RS, Pelotas/RS, Pinheiro Machado/RS, Piratini/RS, Planalto/RS, Pontão/RS, Porto Lucena/RS, Porto Xavier/RS, Putinga/RS, Quaraí/RS, Redentora/RS, Restinga Sêca/RS, Rio Grande/RS, Roca Sales/RS, Rodeio Bonito/RS, Rolante/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Roque Gonzales/RS, Rosário do Sul/RS, Salto do Jacuí/RS, Salvador do Sul/RS, Sananduva/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, Santa Maria/RS, Santa Rosa/RS, Santa Vitória do Palmar/RS, Santana da Boa Vista/RS, Sant'Ana do Livramento/RS, Santiago/RS,

Santo Ângelo/RS, Santo Antônio das Missões/RS, Santo Augusto/RS, Santo Cristo/RS, São Borja/RS, São Francisco de Assis/RS, São Francisco de Paula/RS, São Gabriel/RS, São Jerônimo/RS, São José do Norte/RS, São José do Ouro/RS, São Leopoldo/RS, São Lourenço do Sul/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Marcos/RS, São Martinho/RS, São Nicolau/RS, São Paulo das Missões/RS, São Pedro do Sul/RS, São Sebastião do Caí/RS, São Sepé/RS, São Valentim/RS, São Vicente do Sul/RS, Sapiranga/RS, Sapucaia do Sul/RS, Sarandi/RS, Seberi/RS, Selbach/RS, Serafina Corrêa/RS, Sertão/RS, Severiano de Almeida/RS, Sobradinho/RS, Soledade/RS, Tapejara/RS, Tapera/RS, Tapes/RS, Taquara/RS, Taquari/RS, Tavares/RS, Tenente Portela/RS, Teutônia/RS, Torres/RS, Tramandaí/RS, Três Coroas/RS, Três de Maio/RS, Três Passos/RS, Triunfo/RS, Tucunduva/RS, Tupanciretã/RS, Tuparendi/RS, Uruguaiana/RS, Vacaria/RS, Viadutos/RS, Vicente Dutra/RS e Victor Graeff/RS.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - EVENTOS CLIMÁTICOS - MEDIDAS EMERGENCIAIS DE ENFRENTAMENTO

Considerando a declaração por parte do Poder Executivo Estadual de estado de calamidade pública e situação de emergência no Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio de 2024 e seguintes;

Considerando a declaração de estado de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal, conforme Portaria nº 1.354, de 02 de maio de 2024, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e seguintes, abrangendo todo o Estado do Rio Grande do Sul; e

Considerando a situação extrema em decorrência dos eventos climáticos ocasionados pelas chuvas intensas, o que tem dificultado e até impedido deslocamentos, além de terem acarretado significativas perdas materiais e humanas;

Considerando que o momento pode gerar impactos econômicos incalculáveis para as empresas, a ponto de comprometer, inclusive, a sua continuidade;

Considerando que o Governo Federal promulgou a Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, que dispõe sobre medidas trabalhistas para o enfrentamento das consequências de situações de calamidade pública, tal como ocorre no momento em decorrência das condições climáticas que acarretaram chuvas intensas; e

Considerando que a situação se trata de "força maior" e que deve prevalecer o bom senso, as partes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em caráter excepcional, de modo a viabilizar medidas e ações mais efetivas à proteção dos trabalhadores e do emprego e a manutenção das empresas.

3.1. A abrangência e aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária e Emergencial é restrita às empresas e aos seus trabalhadores efetivamente atingidos pelos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul.

3.1.1. Os Sindicatos convenientes declaram que os municípios de Portão e Novo Hamburgo pertencem às suas respectivas bases territoriais, conforme previsto em seus estatutos.

3.1.2. O Sindicato dos Trabalhadores esclarece que, conforme disposto em seu Estatuto, o município de Portão pertence à sua base territorial. Todavia, por erro do cadastro da entidade junto ao Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, ao invés de constar Portão constou "Pontão", já o município de Novo Hamburgo retornou à sua base territorial após extinção do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Novo Hamburgo, conforme processo de alteração estatutária.

CLÁUSULA QUARTA - REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

As empresas, nos termos do art. 16 e §§ da Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, ficam autorizadas a promover a interrupção das atividades e a constituição de regime especial de compensação de jornada, através de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por acordo individual escrito, ou coletivo, para a compensação no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo primeiro. A compensação do tempo para recuperação do período interrompido poderá ser efetuada através da prorrogação da jornada em até 2 (duas) horas diárias, observado o limite máximo diário de 10 (dez) horas de trabalho, podendo ser realizado inclusive aos sábados e domingos.

Parágrafo segundo. Fica garantido o descanso semanal remunerado em domingo a cada três domingos trabalhados, devendo os demais serem gozados a cada 6 dias trabalhados.

Parágrafo terceiro. Os Sindicatos acordantes estabelecem e esclarecem, expressamente, na forma do previsto nos Decretos nº 27.048, de 12.08.1949 e nº 60.591, de 13.04.1967, regulamentados pelo art. 62 da Portaria MTP nº 671, de 08.11.2021, que as empresas integrantes das categorias econômicas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que desenvolvem atividades na forma prevista no Anexo IV da referida Portaria, estão autorizadas de forma permanente a manter trabalho em domingos e feriados, restando atendido o requisito previsto no art. 68, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - HOME-OFFICE

As empresas poderão dispensar seus empregados do comparecimento na empresa, para estes trabalharem em suas residências (home-office), sem que tal procedimento se caracterize como teletrabalho e sem que haja necessidade de alteração contratual.

Parágrafo único. Os empregados em home-office estarão sujeitos ao sistema de controle de ponto por exceção.

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Ficam as empresas autorizadas, durante o prazo previsto no ato do Ministério do Trabalho e Emprego, a antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluindo os religiosos, conforme autoriza o art. 15 da Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022.

Parágrafo único. As empresas deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com esta medida, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.

CLÁUSULA SÉTIMA - FÉRIAS (INDIVIDUAIS E COLETIVAS)

As empresas ficam autorizadas a conceder férias, individuais ou coletivas, aos seus empregados, mediante comunicação prévia com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, observado o seguinte:

Parágrafo Primeiro. As férias poderão ser concedidas por turno ou setor, podendo ou não abranger a totalidade dos colaboradores lotados no turno/setor;

Parágrafo Segundo. As férias poderão ser concedidas, inclusive por antecipação, ou seja, sem que o empregado tenha completado o período aquisitivo e sem que este se modifique;

Parágrafo Terceiro. O pagamento das férias poderá ser efetuado juntamente com as folhas de pagamento de salários do mês ou dos meses atingidos, sendo, no particular, dispensada a observância do previsto no artigo 145, da CLT;

Parágrafo Quarto. O pagamento do 1/3 (um terço) constitucional, relativamente às férias concedidas, poderá ser pago no momento da concessão do saldo de férias, quando essa for concedida em mais de um período, ou no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início do gozo das férias individuais ou coletivas; e

Parágrafo Quinto. Caso o empregado peça demissão antes de completar o período aquisitivo, fica a empresa autorizada a proceder o desconto, nas verbas rescisórias, do valor relativo às férias concedidas por antecipação.

CLÁUSULA OITAVA - NECESSIDADE IMPERIOSA

Por entenderem que o momento é extremamente delicado, enquadrando-se nas condições previstas no art. 61 da CLT (necessidade imperiosa e força maior), ficam desde já autorizadas as empresas a exceder o limite legal ou convencionado de duração do trabalho, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

CLÁUSULA NONA - SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO ALTERNATIVO

Ficam as empresas autorizadas a adotar, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária, sistemas eletrônicos alternativos, ou mesmo ponto por exceção, de controle de jornada de trabalho, de acordo com o disposto no inciso X do art. 611-A, da CLT, conforme redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 e Capítulo V da Portaria MTE nº 671, de 08 de novembro de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA - REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO

Com vistas a evitar demissões, poderá haver, sem as implicações da Lei nº 14.437/2022, redução de jornada de trabalho e de salário por 30 (trinta) dias, a ser ajustada por escrito entre colaborador(a) e empregador, à razão de até 25% (vinte e cinco por cento), preservado o valor do salário-hora de trabalho.

Parágrafo primeiro. As empresas que fizerem uso da medida prevista no “caput” deverão comunicar o sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo segundo. Persistindo as condições, a redução de jornada e salários poderá ser prorrogada novamente, por igual período, observado o máximo de 90 (noventa) dias no total.

Parágrafo terceiro. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I – cessação do estado de calamidade pública;

II – data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

III – data da comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Com a finalidade de auxiliar os trabalhadores atingidos pelas inundações, as empresas poderão, dentro de suas possibilidades e ao seu critério, antecipar as parcelas do décimo terceiro salário, ou mesmo em sua integralidade, para os trabalhadores que assim solicitarem aos seus respectivos empregadores, mediante qualquer meio escrito, inclusive por e-mail ou aplicativos de mensagens.

Parágrafo único. As entidades sindicais convenientes reconhecem a validade da antecipação do décimo terceiro salário, parcial ou total, já efetuada espontaneamente por empresas, ou seja, sem a solicitação dos trabalhadores beneficiados pela medida, antes da celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Havendo implementação, por parte do Governo Federal, de benefício como nos moldes previstos no art. 30 e seguintes da Lei nº 14.437/2022 (Programa Emergencial Governamental), as empresas poderão promover a suspensão dos contratos de trabalho dos seus empregados pelo período de até 1 (um) mês, mediante acordo individual, independentemente do regulamento referido no art. 24 da mesma lei.

Parágrafo primeiro. Persistindo as condições, a suspensão do contrato de trabalho poderá ser prorrogada novamente, por igual período, observado o máximo de 90 (noventa) dias no total.

Parágrafo segundo. O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I – cessação do estado de calamidade pública;

II – data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

III – data da comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo terceiro. Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

As partes ajustam a garantia provisória de emprego durante o período em que perdurar a redução de jornada e salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho decorrente deste Acordo, e após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão, ressalvada a demissão por justa causa.

Parágrafo primeiro. Em caso de despedida, por iniciativa do empregador, sem justa causa, durante o curso da garantia de emprego, a empresa deverá indenizar ao trabalhador a integralidade do período de garantia remanescente, sem prejuízo das verbas rescisórias. Esta indenização não se aplica em caso de pedido de demissão ou acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROGRAMA EMERGENCIAL GOVERNAMENTAL

Caso o Poder Executivo federal venha a instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, conforme previsto no art. 24 e seguintes da Lei nº 14.437/2022, ficam as empresas desde já autorizadas a implementá-lo, mediante acordo individual com seus colaboradores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DECLARAÇÕES

As entidades sindicais convenientes declaram que observaram as suas disposições estatutárias à celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências na aplicação do presente instrumento serão dirimidas pelas entidades convenientes, em comum acordo, ou através da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PENALIDADES

No caso de descumprimento do contido nesta convenção, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada em suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E/OU REVISÃO

Eventual revisão desta convenção deverá observar os mesmos critérios para sua elaboração.

}

SERGIO LUIS PATZLAFF
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO RS

JOEL VINTURINI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND ART BORRACHA S L

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.